## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0009324-77.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: JUCELENE DA SILVEIRA DOS SANTOS e outro

Requerido: MARCOS FERREIRA MARTINS e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram ter celebrado entre si um contrato de compra e venda de imóvel, o qual contou com a intermediação dos réus.

Alegaram ainda que a autora efetuou pagamentos a título de entrada, mas não foi liberado o financiamento da parte restante do preço ajustado, de sorte que almejam à restituição de R\$ 10.000,00.

Durante a tramitação do feito, sobreveio pedido de desistência da ação pelo autor (fl. 88), o que foi devidamente homologado (fl. 91).

Mantenho tal decisório mesmo diante das

ponderações feitas pelos réus a fl. 93.

Isso porque a desistência da ação aforada perante o Juizado Especial Cível prescinde de anuência do réu à míngua de exigência nesse sentido pela Lei nº 9.099/95.

Ademais, se é extinto o processo principal consequentemente perde o objeto o pedido contraposto porventura formulado em decorrência dele porque deixou de existir o suporte que lhe dava respaldo.

Os réus poderão nesse contexto à evidência ajuizar ação que reputem adequada contra o autor desistente, mas deverão fazê-lo em sede própria, de sorte que fica mantida a decisão de fl. 91.

Assentada essa premissa, destaco que pende de apreciação o pedido apresentado pela autora em face dos réus, visando ao recebimento de R\$ 10.000.00.

O documento de fls. 02/08 dá conta de os autores celebraram entre si um compromisso de compra e venda de imóvel, figurando o autor como vendedor e a autora como compradora.

No terreno foi edificada uma casa que seria

entregue completamente pronta.

O preço avençado foi de R\$ 115.000,00, dividido em um sinal de R\$ 2.000,00, outro pagamento de R\$ 18.000,00 e mais R\$ 95.000,00 que seriam financiados.

Muito embora os réus não tenham figurado nesse contrato, os recibos pertinentes ao sinal (R\$ 2.000,00) foram emitidos pela ré, como se vê a fls. 09/10, ao passo que o documento de fl. 12 demonstra que a autora depositou em conta do réu a importância de R\$ 14.500,00.

Essa participação dos réus, que se apresentam como sócios na empreitada (fl. 81), decorreu da intermediação do negócio que efetuaram, mas não se positivou com a necessária precisão qual seria a natureza desta.

Na peça de resistência e a fls. 80/81 eles destacaram que houve acordo verbal com o autor para o pagamento da corretagem e da administração da construção da casa, o que permite desde já a conclusão de que a autora não teve ligação alguma com tal entendimento.

Ela apresentou-se apenas como compradora do imóvel e nada poderia impor-lhe o pagamento da corretagem ou da administração pela edificação da residência.

Não poderá, bem por isso, sofrer os reflexos oriundos desse ajuste firmado entre os réus e o autor.

Por outro lado, extraio dos autos que o financiamento de parte do preço combinado entre os autores não foi liberado pelo agente financeiro, o que acarretou a impossibilidade de concretização da compra e venda de início concebida.

Nada foi amealhado para contrapor-se a tanto, pouco importando por quais razões isso teve vez porque independentemente do aprofundamento dessa questão o ponto objetivo – e induvidoso – consiste na não implementação da compra e venda do imóvel em apreço.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento parcial da pretensão deduzida.

Na verdade, restou suficientemente comprovado que a autora realizou pagamentos aos réus pela compra de imóvel que não se consumou e em consequência faz jus à devolução respectiva sob pena de enriquecimento sem causa dos mesmos em seu detrimento porque ficariam com valor sem que houvesse a contrapartida correspondente.

Já a rescisão do contrato de fls. 02/08 e as consequências que ela acarretaria não poderão ser objeto de pronunciamento porque afetariam o autor que já não faz parte da relação processual.

Faço a propósito duas últimas ressalvas.

A primeira é a de que sem embargo do montante despendido pela autora ser em princípio superior ao valor do pedido este deverá balizar a sentença, sob pena de nulidade do julgado (assinalo, inclusive, que a autora foi instada a manifestar-se sobre esse aspecto, mas permaneceu silente – fls. 80, último parágrafo).

A segunda é a de que, na esteira do que já foi realçado na presente, caberá aos réus a propositura de ação contra o autor desistente para haver eventual soma que lhes seja devida, não tendo a autora ligação alguma com isso.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar os réus a pagarem à autora a quantia de R\$ 10.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso os réus não efetuem o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Mantenho a decisão de fl. 13.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 28 de julho de 2015.